

PARECER N.º /2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 43/2021

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 43/2021 é de iniciativa do Chefe do Executivo, tem a finalidade de requerer autorização legislativa para contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – operação de crédito com outorga de garantia.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 24 de maio de 2021, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que, após conversão em diligência, emitiu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

A seguir a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “e”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

e) operações de crédito, financiamento ou acordos externos, dívida pública e operações financeiras; (...)

No tocante à realização de operações de crédito, destacam-se as seguintes exigências legais a serem observadas pelo Sr. Prefeito: a) verificação pelo Ministério da Fazenda do cumprimento dos limites e condições de endividamento estabelecidos para cada ente da Federação (artigo 32 da LRF); b) a existência de prévia e expressa autorização para contratação na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica (inciso I do artigo 32 da LRF); c) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (inciso II do artigo 32 da LRF); d) a observância dos limites fixados pelo Senado Federal (inciso III do artigo 32 da LRF); e e) o atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

Para cumprimento do item “a”, destaca-se que o Sr. Prefeito deverá encaminhar ao Ministério da Fazenda o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, consoante dispõe o inciso II do artigo 21 da Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001.

No tocante à prévia e expressa autorização legislativa, o presente projeto vem suprir tal exigência.

Em relação à inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito em questão, é importante ressaltar que o orçamento para o exercício de 2021 (Lei n.º 3.355 de 30 de dezembro de 2020) não contempla a previsão para contratação de operação de crédito para sistema de iluminação pública junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG. As operações previstas são para o Programa Avançar Cidade junto à Caixa Econômica Federal e pavimentação asfáltica junto ao BDMG. Porém, como o orçamento traz a previsão de dotação orçamentária para obras e instalações e materiais e equipamentos permanentes para as ações “implantação de iluminação em vias públicas e espaços públicos” e “manutenção do sistema de iluminação pública”, infere-se que o chefe do Poder Executivo irá incluir os recursos decorrentes dessa operação, no orçamento, por meio da abertura de crédito adicional suplementar, por fonte de operação de crédito, utilizando a autorização já dada no artigo 8º da Lei Orçamentária do exercício de 2021.

A fixação de limites pelo Senado Federal foi materializada por meio da Resolução Federal n.º 40, de 21 de dezembro de 2001, que fixa limites para o montante da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. A citada Resolução reza, em seu artigo 3º, que ao final do 15º exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida – DCL – dos Municípios não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida. Prevê, ainda, em seu artigo 4º, que, no mesmo período citado anteriormente, o excedente apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal – Anexo 02 – referente ao 1º quadrimestre de 2021 (fls. 54/55), a DCL do Município representa -13,11% (treze vírgula por cento negativos) da Receita Corrente Líquida apurada; inferior, portanto, ao limite de 120% (cento e vinte por cento) instituído pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal. Vê-se pelos números apurados que o Município de Unai está com sua dívida sob controle, estando muito abaixo do limite imposto pelo Senado Federal.

Tendo em vista que os recursos da presente operação de crédito serão integralmente aplicados em obras e instalações e materiais e equipamentos permanentes, resta evidenciado que o Sr. Prefeito pretende cumprir o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, e complementado pelo disposto no inciso V do parágrafo 3º do artigo 32 da LRF.

No que se refere à geração de despesa pública de caráter continuado, que é o caso do projeto em questão, o Sr. Prefeito deveria instruir a matéria com os seguintes documentos: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio (inciso I do artigo 16 c/c o parágrafo 1º do artigo 17 da LRF); b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (inciso II do artigo 16 da LRF); c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (parágrafo 2º do artigo 17 da LRF).

Quanto à Declaração do Ordenador de Despesas (fl. 71), verifica-se que esta é apenas uma exigência formal, não merecendo maior análise.

Em relação ao Parecer de Impacto Financeiro-Orçamentário (fls.38/46), verifica-se que este aponta um aumento de despesa relacionadas aos encargos e amortização da operação de crédito de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no exercício de 2021, de R\$ 54.169,15 (cinquenta e quatro mil cento e sessenta e nove reais e quinze centavos) no exercício de 2022 e de R\$ 691.644,93 (seiscentos e noventa e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) no exercício de 2023. O Relatório de Impacto **não aponta a origem dos recursos** para o custeio das despesas criadas.

O Relatório também afirma que a contratação da operação de crédito **envolve um risco potencial muito baixo** para o alcance das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de resultado nominal, primário e orçamentário

Informa, ainda, que a operação de crédito de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) importará em uma obrigação de pagamento, incluindo amortização, juros e demais encargos, de aproximadamente R\$ 3.826.106,55 (três milhões oitocentos e vinte e seis mil cento e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim sendo, considerando o baixo nível de endividamento do Município e os benefícios que serão proporcionados à população após a execução do objeto do contrato, entendo que esta matéria deve ser aprovada por esta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 43/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de julho de 2021.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado